



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

Ata

Processo Administrativo nº 251125DV00001

Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria administrativa junto à Câmara Municipal de Sumé - PB, notadamente perante o Gabinete do Presidente do Legislativo e equipe de planejamento, procedendo análise nos procedimentos referentes a fase preparatória das contratações públicas, com vistas a regular elaboração das peças procedimentais que compõem uma licitação pública, conforme proposta comercial e demais condições inseridas no Termo de Referência, anexo nos autos do Processo.

Sumé - PB, dd/mm/aaaa



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

Ata de Sessão de Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00001/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de consultoria e assessoria administrativa junto à Câmara Municipal de Sumé - PB, notadamente perante o Gabinete do Presidente do Legislativo e equipe de planejamento, procedendo análise nos procedimentos referentes a fase preparatória das contratações públicas, com vistas a regular elaboração das peças procedimentais que compõem uma licitação pública, conforme proposta comercial e demais condições inseridas no Termo de Referência, anexo nos autos do Processo.

DATA: 06 de Janeiro de 2026

LOCAL: Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Sumé - PB

1. Preâmbulo

No dia, hora e local acima mencionados, reuniu-se o Agente de Contratação junto à equipe de apoio, designada pela Portaria nº 01/2026, para proceder à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação referente ao processo de contratação direta em epígrafe.

2. Credenciamento e Recebimento de Propostas

Registra-se a participação das seguintes empresas que enviaram propostas, sem critério de colocação:

1. **Cassiano Vilas Boas & Kassia Toledo Advogados Associados** – CNPJ: 30.244.509/0001-89
2. **Misael Queiroz Neves 06242271540** – CNPJ: 17.683.540/0001-10
3. **Karl Sociedade Unipessoal de Advocacia** – CNPJ: 44.445.875/0001-72
4. **Elisângela Ferreira dos Santos Sociedade Unipessoal de Advocaci** - CNPJ: 47.137.219/0001-09
5. **Evoluta Assessoria LTDA** - CNPJ: 07.438.186/0001-04
6. **F.A Antonietti** - CNPJ: 11.517.268/0001-11
7. **Noronha & Fonseca Soluções Integradas LTDA** - 47.689.327/0001-86
8. **64.280.060 Jéssica Luzia do Nascimento** - CNPJ: 64.248.060/0001-00
9. **63.710.045 Ana Paula da Silva Nascimento** - CNPJ: 63.710.045/0001-70
10. **Licit Gestão Comercial LTDA** - CNPJ: 23.397.527/0001-05
11. **Malheiros Inteligência Pública LTDA** - CNPJ: 61.176.068/0001-10
12. **Zampieri e Luft Advogados Associados SS** - CNPJ: 22.963.735/0001-53



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

13. **48.921.890 Matheus da Silva Oliveira** - CNPJ: 48.921.890/0001-09
14. **I M M Swarowski Strato Gestão Estratégica LTDA** - CNPJ: 60.185.251/00001-10
15. **Triunfar Assessoria, Consultoria e Treinamentos LTDA** - CNPJ: 41.597.900/0001-45
16. **Una Gestão Empresarial LTDA** - CNPJ: 51.615.455/0001-52
17. **Zaron Engenharia e Serviços LTDA** - CNPJ: 22.040.875/0001-50

3. Análise das Propostas de Preços

Iniciada a sessão, procedeu-se à abertura e conferência das propostas comerciais. Após análise de conformidade com as especificações do Aviso de Contratação Direta, Termo de Referência, bem como do respeito ao prazo limite estabelecido, o resultado foi o seguinte:

Licitante	Valor Total	Situação
Cassiano Vilas Boas & Kassia Toledo Advogados Associados	R\$ 44.370,00	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Misael Queiroz Neves 06242271540	R\$ 45.500,00	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Karl Sociedade Unipessoal de Advocacia	R\$ 53.812,87	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Elisângela Ferreira dos Santos Sociedade Unipessoal de Advocacia	R\$ 39.468,00	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

Evoluta Assessoria LTDA	R\$ 43.150,00	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário. A regularidade fiscal, especificamente no que tange ao FGTS, deve ser rigorosamente exigida e comprovada tanto na fase de licitação quanto ao longo de toda a execução do contrato, de modo que a apresentação de certidão vencida no momento da habilitação configura um vício insanável. conforme preceitua o Acórdão 1214/2013-Plenário/TCU). Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o descumprimento das exigências contidas no edital quanto à validade das certidões de regularidade fiscal implica, necessariamente, na inabilitação da empresa licitante (RMS 21.453/MS), sendo inadmissível a pretensão de apresentar novo documento após a fase habilitatória, sob pena de flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes (TJSP; Apelação Cível 1002345-67.2021.8.26.0053).
F.A Antonietti	R\$ 56.600,00	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário. A inabilitação do licitante impõe-se pelo descumprimento do Art. 68, I, 'b' da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 2.1.4 do Anexo I do Aviso de Contratação Direta. A prova de inscrição municipal é documento de caráter essencial e obrigatório para a aferição da regularidade fiscal do licitante em seu domicílio. A sua omissão não configura mero erro formal, mas sim ausência de documento indispensável, cuja aceitação posterior feriria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme pacificado pela jurisprudência pátria (v.g. TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071)
Noronha & Fonseca Soluções Integradas LTDA	R\$ 50.996,00	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
64.280.060 Jéssica Luzia do Nascimento	R\$ 38.200,00	Inabilitado: A inabilitação da licitante é medida impositiva diante da ausência de registro da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) junto à Caixa Econômica Federal, visto que a comprovação da regularidade social é requisito indispensável de habilitação nos termos do Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não sendo aplicável à espécie a faculdade de saneamento ou complementação prevista no Art. 64, § 1º, da referida norma. Conforme o entendimento consolidado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, embora a condução de diligências seja juridicamente possível para esclarecer dúvidas ou corrigir falhas formais, tal prerrogativa não autoriza a concessão de prazo para a apresentação de documento que sequer existia ou estava cadastrado no momento da abertura do certame, uma vez que a diligência se presta exclusivamente a atestar fatos preexistentes; portanto, se a certidão nunca havia sido emitida pela Caixa Econômica Federal antes da fase de habilitação, resta configurado um vício insanável, pois não há como retroagir a regularidade fiscal a uma condição de fato inexistente, sob pena de violação frontal aos princípios da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto à diligência para cumprimento do item 4.2, restaria infrutífera e meramente protelatória, haja vista a condição de inabilitação no argumento fiscal.



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

63.710.045 Ana Paula da Silva Nascimento	R\$: 53.783,99	Inabilitado: A inabilitação da licitante é medida impositiva diante da ausência de registro da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) junto à Caixa Econômica Federal, visto que a comprovação da regularidade social é requisito indispensável de habilitação nos termos do Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não sendo aplicável à espécie a faculdade de saneamento ou complementação prevista no Art. 64, § 1º, da referida norma. Conforme o entendimento consolidado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, embora a condução de diligências seja juridicamente possível para esclarecer dúvidas ou corrigir falhas formais, tal prerrogativa não autoriza a concessão de prazo para a apresentação de documento que sequer existia ou estava cadastrado no momento da abertura do certame, uma vez que a diligência se presta exclusivamente a atestar fatos preexistentes; portanto, se a certidão nunca havia sido emitida pela Caixa Econômica Federal antes da fase de habilitação, resta configurado um vício insanável, pois não há como retroagir a regularidade fiscal a uma condição de fato inexistente, sob pena de violação frontal aos princípios da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
Licit Gestão Comercial LTDA	R\$ 57.500,00	Inabilitada: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Malheiros Inteligência Pública LTDA	R\$ 44.850,00	Inabilitado: A inabilitação da empresa é medida que se impõe em razão da ausência de apresentação da prova de inscrição municipal, descumprindo o requisito de habilitação fiscal previsto no Art. 68, I, "b" da Lei nº 14.133/2021 e as regras expressas do aviso de contratação, sendo inviável a aplicação do saneamento previsto no Art. 64, § 1º da mesma norma. Conforme o entendimento fixado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, a faculdade de realizar diligências para a complementação de informações pressupõe a existência de um documento prévio que demonstre a situação fática do licitante à época da abertura; portanto, como não foi apresentado sequer um comprovante vencido ou ilegível que servisse de lastro, resta impossibilitada a atestação de que a inscrição municipal estava ativa, tornando qualquer argumento em contrário mera especulação desprovida de prova documental tempestiva. Tal omissão configura vício insanável e viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de isonomia, uma vez que a administração não pode admitir a juntada de documentos essenciais que deveriam instruir a proposta desde o início, sob pena de premiar a desídia do licitante em detrimento dos



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		demais participantes (STJ, RMS 21.453/MS; TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071).
Zampieri e Luft Advogados Associados SS	R\$ 58.500,00	Inabilitado: A inabilitação da licitante impõe-se em razão da ausência de apresentação da CRF/FGTS, da CND Municipal e da Prova de Inscrição Municipal, descumprindo o Art. 68, I e III, da Lei nº 14.133/2021 e as exigências expressas do aviso de contratação, vício este que não admite saneamento por meio do Art. 64, § 1º da referida Lei. Conforme o Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, a diligência para inclusão de documentos posteriores não se aplica quando há omissão total, uma vez que a ausência de qualquer documento — ainda que vencido ou ilegível — impede a comprovação de uma condição preexistente e torna a regularidade do licitante mera especulação, sendo vedado à Administração Pública celebrar contrato com quem não comprova o cumprimento das regras do certame e os requisitos de idoneidade fiscal no momento oportuno, sob pena de ferir a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório (STJ, RMS 21.453/MS; TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071).
48.921.890 Matheus da Silva Oliveira	R\$ 46.748,00	Habilitado: O licitante cumpriu todas as exigências de habilitação.



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

I M M Swarowski Strato Gestão Estratégica LTDA	R\$ 52.460,00	Inabilitado: O licitante não apresentou nem um documento de habilitação, na forma do solicitado nos itens 2.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta.
Triunfar Assessoria, Consultoria e Treinamentos LTDA	R\$: 47.640,00	Inabilitado: A inabilitação da empresa é medida que se impõe em razão da ausência de apresentação da prova de inscrição municipal, descumprindo o requisito de habilitação fiscal previsto no Art. 68, I, "b" da Lei nº 14.133/2021 e as regras expressas do aviso de contratação, sendo inviável a aplicação do saneamento previsto no Art. 64, § 1º da mesma norma. Conforme o entendimento fixado pelo Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, a faculdade de realizar diligências para a complementação de informações pressupõe a existência de um documento prévio que demonstre a situação fática do licitante à época da abertura; portanto, como não foi apresentado sequer um comprovante vencido ou ilegível que servisse de lastro, resta impossibilitada a atestação de que a inscrição municipal estava ativa, tornando qualquer argumento em contrário mera especulação desprovida de prova documental tempestiva. Tal omissão configura vício insanável e viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de isonomia, uma vez que a administração não pode admitir a juntada de documentos essenciais que deveriam instruir a proposta desde o início, sob pena de premiar a desídia do licitante em detrimento dos



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		demais participantes (STJ, RMS 21.453/MS; TJSP, Ap. 1014522-86.2019.8.26.0071).
Una Gestão Empresarial LTDA	R\$ 39.999,00	Inabilitado: A inabilitação da licitante fundamenta-se no descumprimento do Item 4.3 do Termo de Referência e do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a empresa deixou de comprovar a composição de sua equipe técnica e apresentou atestados de capacidade técnico-operacional pertencentes a pessoa jurídica diversa, ferindo o princípio da personalidade jurídica e a autonomia das empresas em certames públicos. Ademais, resta configurada a incompatibilidade técnica, visto que os documentos apresentados versam sobre LGPD e gestão de dados, temas que não possuem similitude com a exigência editalícia de experiência em licitações e contratos administrativos, sendo inviável o saneamento via diligência, nos termos do Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021 e do Acórdão 8436/2025 do TCE-CE, pois a aceitação de atestados estranhos à proponente e ao objeto licitado não constitui mero erro formal, mas ausência de requisito essencial de habilitação técnica (TCU, Acórdão 2136/2006-Plenário e Acórdão 2054/2014-Plenário).
Zaron Engenharia e Serviços LTDA	R\$: 29.879,98	Inabilitado: A inabilitação da licitante fundamenta-se na inobservância peremptória ao item 4.3 do Termo de Referência, que exige a comprovação de equipe técnica com formação específica (Administração, Direito, Contabilidade



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

		ou áreas afins) e experiência comprovada em licitações e contratos administrativos, requisito este que não foi atendido pela empresa na fase de habilitação. Tal exigência constitui característica essencial da contratação, visando garantir a segurança operacional e mitigar riscos de inexecução, em consonância com o entendimento do Acórdão 2.339/2016-Plenário do TCU, que legitima a fixação de critérios de capacitação técnico-profissional como garantia mínima de eficiência. Sob a égide do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração Pública tem o dever de inabilitar participantes que descumpram as condições editalícias, conforme reforçado pelo Acórdão 1.144/2022-Plenário do TCU, não sendo possível a concessão de prazo para a juntada posterior de atestados ou documentos que deveriam constar originariamente da proposta, sob pena de violação à isonomia e ao rito procedimental, conforme balizado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU. Portanto, ante a ausência de demonstração da qualificação técnica exigida, a inabilitação é medida impositiva para resguardar o interesse público e a integridade do certame.
--	--	---

4. Análise da Habilitação

Passou-se ao exame dos documentos de habilitação da empresa detentora da melhor proposta, **48.921.890 Matheus da Silva Oliveira**. Foram verificados os seguintes requisitos:

- Habilitação Jurídica: Conforme
- Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista: Conforme



Câmara Municipal de Sumé
Casa Vereador Cícero Soares

- Qualificação Econômico-Financeira: Conforme
- Qualificação Técnica: Conforme

Observações: A empresa apresentou todas as certidões dentro do prazo de validade

5. Deliberação e Adjudicação

Diante da conformidade da proposta e da documentação apresentada, o Agente de Contratação decide:

1. Declarar a empresa 48.921.890 Matheus da Silva Oliveira como vencedora do certame pelo valor global de R\$: 46.748,00 (quarenta e seis mil setecentos e quarenta e oito reais).
2. Encaminhar o processo à autoridade superior para fins de Ratificação e Homologação.

6. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

Sumé - PB, dd/mm/aaaa.

Vanklin Mikael Carneiro de Souza Silva
Agente de Contratação